

AÇÕES DÚPLICES, PEDIDO CONTRAPOSTO E RECONVENÇÃO

JULIANA DEMARCHI

Advogada em São Paulo.

Artigo publicado na Revista Gênesis de Direito Processual Civil.

Curitiba: Gênesis, 17/531-541.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Delimitação dos conceitos; 2.1. Ações dúplices; 2.2. Reconvenção; 2.3. Pedido contraposto; 3. Natureza do pedido deduzido pelo réu nos procedimentos sumário e sumaríssimo; 4. Possibilidade de dedução de pedido contraposto por pessoa jurídica ou em face do maior de dezoito anos no âmbito dos Juizados Especiais; 5. Conclusões; 6. Bibliografia consultada.

1. Introdução

O presente estudo tem por objetivo analisar os institutos da ação dúplice, do pedido contraposto e da reconvenção. Estas figuras são muito próximas e parece bastante útil esclarecer as diferenças conceituais que as envolvem, abordando a existência, ou não, do exercício do direito de ação em cada uma delas e suas implicações no decorrer do iter processual, especialmente no âmbito do procedimento comum sumário e dos Juizados Especiais Cíveis.

2. Delimitação dos conceitos

A fim de facilitar a compreensão do tema em análise é imprescindível estabelecer as premissas conceituais que fundamentam o raciocínio ora empreendido. A investigação dos conceitos é justamente o ponto ao qual se dispensa maior atenção neste trabalho. A percepção de que tanto a doutrina quanto a jurisprudência referem-se a determinadas hipóteses como exemplos de ações dúplices ou pedidos contrapostos indiscriminadamente é que motivou a realização da pesquisa. Pretende-se, então, a partir da delimitação dos institutos da ação dúplice, da reconvenção e do pedido contraposto, elaborar uma proposta de interpretação dos textos legais a eles atinentes no sentido de propiciar sua adequada aplicação.

2.1. Ações dúplices

O instituto da ação dúplice tem origem no Direito Romano, sendo explicitado em passagem das Institutas de GAIO (4, 160)¹¹¹ clara ao afirmar que a denominação remonta à especificidade de que nestas ações a condição dos litigantes é a mesma, não se podendo falar em autor e réu pois ambos assumem concomitantemente as duas posições. Tipicamente dúplices, no direito romano, eram as ações possessórias (especialmente os interditos utrubi e uti possidetis)¹²¹ e as ações divisórias (actiones familiae erciscundae, communi dividundo, pro socio, finium regundorum).¹³¹

Cumpra observar que a simultaneidade da posição de autor e réu assumida pelos litigantes decorre da pretensão deduzida em juízo, afirmação que é absolutamente corroborada pelos exemplos de ações dúplices encontrados no direito romano e que remanescem no atual panorama processual.

Tome-se, para ilustrar, o pedido de demarcação dos limites entre prédios confinantes. Qualquer dos titulares dos imóveis limítrofes tem legitimidade e interesse para formular tal pedido na medida em que não mais seja possível identificar a linha divisória entre os imóveis. Um dos sujeitos envolvidos na controvérsia provocará o Poder Judiciário pleiteando a fixação dos limites, qualificando-se como autor na relação processual. O outro sujeito, citado, integrará a relação processual na qualidade de réu. Mas, ao formular sua defesa e fornecer elementos de cognição ao juiz para que este sinalize corretamente os limites, estará também obtendo tutela

jurisdicional (entendida esta como provimento favorável conferido àquele que tem razão)¹⁴¹ a uma sua pretensão.

A discussão instaurada irá possibilitar a tutela de um bem da vida a ambas as partes, independentemente de suas posições processuais de autor ou réu. Não é necessário que o réu formule pedido de fixação dos limites aquém ou além do que foi deduzido pelo autor: sua simples defesa implicará a improcedência, ao menos parcial, do pedido do autor, e esta improcedência do pedido do autor corresponderá a atendimento da pretensão do réu. A decisão judicial resolverá a crise instaurada necessariamente a favor do autor ou do réu, obtendo este não apenas a eficácia declaratória da inexistência da pretensão pleiteada pelo autor, mas provimento jurisdicional idêntico àquele inicialmente buscado pelo autor.¹⁵⁾

A duplicidade, assim, apresenta-se como consequência lógica da relação de direito material posta em juízo. Como explica ARAKEN DE ASSIS:¹⁶¹ "Do prisma material, é dúplice a ação, provocando o *iudicium duplex*, na qual a contestação do réu já basta à obtenção do bem da vida. Em geral, o autor pede e o réu somente impede; na actio *duplex*, o ato de impedir (contestação) já expressa um pedido contrário. Tal característica deriva do direito material posto em causa (rectius: mérito, pretensão processual ou objeto litigioso)".

Desse modo, pode-se afirmar que o réu não exerce direito de ação nas hipóteses de ação dúplice. Nestes casos, sua pretensão já está inserida no objeto do processo desde a propositura da demanda pelo autor devido à própria natureza do direito material discutido. A principal implicação desta afirmação reside na eventual decretação de carência de ação em fase procedimental posterior ao oferecimento da defesa pelo réu; o processo será extinto sem julgamento do mérito e não haverá possibilidade de o réu aproveitar os atos processuais praticados para obter provimento favorável a sua pretensão. Sendo o autor carecedor de ação, a relação de direito material não será apreciada pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, não haverá qualquer manifestação acerca da pretensão do réu (pois esta é decorrência lógica da relação de direito material).¹⁷¹

2.2. Reconvenção

A reconvenção é o exercício do direito de ação por parte do réu, autônomo em relação ao pedido deduzido pelo autor mas que se aproveita do arcabouço processual por este instaurado. Desse modo, a reconvenção, como modalidade de resposta que é, permite que o réu não apenas ofereça resistência à pretensão buscada pelo autor mas também pleiteie o reconhecimento de uma pretensão da qual se julga titular em face do autor.⁽⁸⁾ A reconvenção, então, somente terá lugar se a relação debatida não consistir numa ação dúplice.⁹¹

O sistema processual disponibiliza ao réu a possibilidade de propor demanda incidentalmente, pleiteando também tutela jurisdicional a uma pretensão, desde que atenda aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos requisitos de compatibilidade procedimental e conexão com o fundamento de sua defesa ou com a demanda proposta pelo autor.⁰⁰¹

É de se ressaltar que, em caso de reconvenção, acrescenta-se uma hipótese de conexão não prevista no art. 103 do Código de Processo Civil. Além de configurar-se a conexão na existência de duas demandas que apresentam pedido ou causa de pedir comuns, para fins de reconvenção admite-se também o julgamento conjunto caso a demanda proposta pelo réu guarde relação com o fundamento da defesa oferecida para obstar o pedido formulado pelo autor.¹¹¹¹ Esta opção do legislador justifica-se pelo princípio da economia processual, pois permite o aproveitamento da relação processual já instaurada para a resolução dos vários conflitos que envolvem as partes, evitando "a inútil abertura de múltiplos processos entre as mesmas partes, versando sobre questões conexas, que muito bem podem ser apreciadas e decididas a um só tempo".^{tu)}

Na definição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, "reconvenção é um modo do exercício do *direito* de ação, sob a forma de contra-ataque do réu contra o autor, dentro de processo já iniciado, ensejando processamento simultâneo com a ação *principal* (simultaneus processus), a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença".³¹ Com a reconvenção não se limita o réu a impedir a pretensão do autor, mas pleiteia ele próprio sua pretensão exercendo direito de ação. Há ampliação do objeto do processo, sendo as duas ações julgadas

conjuntamente em nome da economia processual e da precaução do sistema em relação à existência de julgados contraditórios.

Como é indiscutível a existência de exercício do direito de ação no ato de o réu reconvir, na hipótese de a demanda proposta pelo autor ensejar a extinção do processo sem julgamento de mérito, em nada será afetado o pedido reconvenicional. Há autonomia entre a ação proposta pelo autor (chamada ação principal) e a ação proposta pelo réu (reconvenção, ação incidental).^{04*} Assim preconiza HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A autonomia das ações determina, como consequência, que os vícios acaso existentes quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação de qualquer delas não se comuniquem à outra. Isso o que diz a regra do art. 317 (...)".⁽¹⁵⁾

2.3. Pedido contraposto

A técnica da contraposição de pedidos implica a formulação de pedido, por parte do réu, na mesma oportunidade de oferecimento de sua defesa, sem a necessidade de utilização do procedimento próprio da via reconvenicional. Desse modo, há o exercício do direito de ação mas não se exigem as formalidades inerentes à demanda reconvenicional.

Deve-se notar que o instituto do pedido contraposto surgiu no direito brasileiro, ensejando o nascimento do debate, no processo das pequenas causas (Lei nº 7.244 de 7 de novembro de 1984). Foi corroborado pela Lei nº 9.099/95 que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e também introduzido no procedimento comum sumário pela Lei nº 9.245/95. É imprescindível a observação de que estes procedimentos foram instituídos com a finalidade marcante de oferecer meios mais céleres de obtenção da tutela jurisdicional. Os juizados Especiais caracterizam-se pelos princípios de simplicidade, celeridade e informalidade,¹⁶¹ e o procedimento sumário pela concentração dos atos processuais.

A realização dos objetivos destes procedimentos exigiu do legislador uma postura menos formal e também menos ampla em relação à reconvenção. Possibilitou-se que o réu formulasse pedido em face do autor no momento de sua defesa (que nos procedimentos acima referidos dá-se em audiência) sem a necessidade de elaboração de peça autônoma com os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, mas apenas na hipótese de o pedido do réu ter como fundamento os mesmos fatos que já constituem objeto da lide. A simplificação procedimental propugnada ensejou a restrição da admissibilidade de dedução de pedido pelo réu, admitindo-a apenas no caso de o fundamento da demanda (do réu) corresponder aos mesmos fatos trazidos a juízo pelo autor. Isto para que não fosse necessário um maior dispêndio de esforços e de tempo na fase probatória do processo, sob pena de, se assim não fosse, frustrar-se o princípio da celeridade, objetivo crucial destes procedimentos criados justamente para oferecer prestação jurisdicional de modo rápido.

Por ser o pedido contraposto modo de exercício do direito de ação, a eventual carência da ação do autor não impedirá a apreciação do pedido requerido pelo réu.

3. Natureza do pedido deduzido pelo réu nos procedimentos sumário e sumaríssimo

A técnica da contraposição de pedidos, se na forma é mais parecida com as ações dúplices, em sua essência apresenta maior proximidade ao instituto da reconvenção. Não há necessidade de apresentação do pedido em peça separada como na reconvenção, sendo ele apresentado em audiência, na oportunidade reservada ao oferecimento de contestação. Mas este aspecto meramente formal, consequência da vontade do legislador, não é suficiente para transformar as hipóteses de cabimento de pedido contraposto em ações dúplices.⁰⁷¹ As ações dúplices têm esse caráter em decorrência das próprias peculiaridades do direito material deduzido em juízo, devendo-se rejeitar a idéia de que todas as hipóteses de cabimento de pedido contraposto configuram ações dúplices. "*Nenhuma regra de processo, sequer a do art. 278, § 1º, é capaz de tornar simples ou dupla a ação material*".¹¹⁸¹

A formulação de pedido, por parte do réu, decorre de sua vontade, do exercício de seu direito de ação, e não das características do direito material. Nesse diapasão manifesta-se MILTON PAULO DE CARVALHO: "*Não há, na atual previsão, a suposta **actio duplex**. Há processo cumulativo; há reconvenção*".

No entanto, se não há identidade entre ações dúplices e pedido contraposto, também não parece adequado afirmar que este tenha a natureza de reconvenção. Segundo JOEL DIAS FIGUEIRA, "a contra-ação *demandada pelo réu é uma espécie de reconvenção, limitada pelo valor da causa e pela matéria objeto da controvérsia e nos mesmos parâmetros oferecidos pelo autor. A diferença entre uma e outra forma de exceção reside no grau em que as matérias podem ou não ser objeto de ampliação do espectro da lide*".¹²⁰¹

É de se notar, porém, que as hipóteses de cabimento de reconvenção são aquelas determinadas pelo artigo 315 do CPC, quais sejam, conexão com a demanda do autor ou com o fundamento da defesa apresentada pelo réu. Desse modo, a previsão legal acerca do pedido contraposto condiciona seu exercício a limites muito díspares daqueles da reconvenção. O pedido contraposto pode ser deduzido desde que fundado nos mesmos fatos apresentados pelo autor, e apenas nesta hipótese, diferenciando-se, aí, da reconvenção.¹²¹

Mais adequado parece considerar a técnica da contraposição de pedidos como um modo de exercício do direito de ação, pelo réu, compatível com a estrutura procedimental dos ritos sumário e sumaríssimo, pois permite o julgamento conjunto de duas demandas (economia processual) sem alargar o objeto da cognição, evitando o prolongamento em demasia da fase probatória (celeridade) do processo. Assim como a reconvenção o pedido contraposto é um modo de exercício do direito de ação pelo réu, sendo cada um desses institutos delineado em função do procedimento observado na relação processual.

O que ocorre nos procedimentos sumário e sumaríssimo (Juizados Especiais) é a possibilidade do exercício do direito de ação, por parte do réu, limitado em função das próprias características procedimentais, consistindo em hipótese nítida de contraposição de pedidos. O réu pode formular pedido, desde que o faça com base nos mesmos fatos apresentados pelo autor (limitação à causa de pedir) e nos limites da competência fixada para o procedimento sumário e sumaríssimo (limites ao pedido). O que se tem, então, é a adaptação do exercício do direito de ação do réu aos moldes procedimentais. Pretendendo formular pedido que extrapole a competência dos Juizados Especiais ou do procedimento sumário, ou com fundamento em fatos diversos dos já apresentados pelo autor, ampliando a fase instrutória, deverá o réu fazê-lo em processo apartado em nome da preservação das características especiais dos procedimentos sumário e sumaríssimo.

4. Possibilidade de dedução de pedido contraposto por pessoa jurídica ou em face do maior de dezoito anos no âmbito dos Juizados Especiais

Para que haja a realização dos escopos almejados com a reforma do procedimento sumário e com a instituição dos Juizados Especiais é necessário conferir um espectro amplo de aplicabilidade ao instituto do pedido contraposto, admitindo a dedução de contrapedido pela pessoa jurídica inicialmente demandada e pelo réu que se encontra nessa posição em virtude do exercício do direito de ação por parte de pessoa maior de dezoito e menor de vinte e um anos.¹²²¹

Esta posição somente pode ser admitida se desenvolvida interpretação conciliatória dos artigos 8º, e seus parágrafos, e 31 da Lei nº 9.099/95. Os parágrafos do artigo 8º da Lei nº 9.099/95 utilizam as expressões "propor ação" e "ser autor".^{(23>} As duas expressões apresentam o mesmo conteúdo semântico, pois autor é aquele que propõe ação (demanda). Afirmou-se anteriormente que o pedido contraposto é modo de exercício do direito de ação, por parte de réu, dentro da estrutura procedimental dos Juizados Especiais (e também do procedimento comum sumário). Para fundamentar o aparente paradoxo, as expressões constantes dos parágrafos do art. 8º da Lei nº 9.099/95 devem ser compreendidas como propositura de demanda inaugural!¹²⁴¹ como ato que dá início a um processo. Consequentemente, apenas as pessoas físicas podem tomar a iniciativa de movimentar o aparato judiciário, assim como o maior de dezoito anos será admitido como parte nos Juizados apenas se foi ele o primeiro a suscitar a prestação jurisdicional. Mas esta limitação não se estende à possibilidade de formulação de pedido contraposto, haja vista consistir este demanda incidental.

É preciso interpretar o art. 8º da Lei nº 9.099/95 no sentido de que é vedado à pessoa jurídica propor demanda inaugural mas que lhe é facultado propor demanda incidental. Esta distinção entre demanda inaugural (ou principal) e incidental apresenta-se bastante relevante para que se permita a formulação de pedido contraposto por pessoa jurídica ou em face do maior

de dezoito anos. A demanda inaugural dá início a um processo. A incidental, não. Crítica a esta interpretação poderia surgir no sentido de que não se deve fazer distinções onde a lei não fez. No entanto, outros princípios interpretativos podem ser invocados, como o de que os conceitos devem ser interpretados de modo a conferir maior eficácia ao texto legal e, ainda, o de que os princípios eleitos pelo sistema orientam a formulação e aplicação das regras. E os princípios diretores dos Juizados Especiais autorizam a formulação de pedido contraposto por pessoa jurídica ou em face do maior de dezoito anos.

Sim, pois, se o objetivo é a proteção da pessoa física em face da pessoa jurídica ou do maior de dezoito e menor de vinte e um anos frente ao plenamente capaz, a não admissibilidade de formulação de pedido contraposto acarretaria maiores ônus justamente àqueles a quem a lei pretendeu garantir acesso fácil e rápido ao Poder Judiciário. Ao ver-se inviabilizado de utilizar a relação processual já existente para formular seu pedido, a pessoa jurídica (ou réu em ação inauguralmente proposta por maior de dezoito e menor de vinte e um anos) se socorrerá do procedimento comum, envolvendo a pessoa natural (ou maior de dezoito e menor de vinte e um anos) em processo notadamente mais caro e demorado. Por isso conclui JOEL DIAS FIGUEIRA que, "*portanto, essa tese da impossibilidade da apresentação de contrapedido por pessoa jurídica contra pessoa física em sede de Juizado Especial parece-nos que milita manifestamente contra o próprio autor, que haverá de responder ainda como réu em outro feito e com todos os ônus processuais de/e decorrente*".⁽²⁵⁾

Demais disso, ao propor demanda o autor deve arcar com todas as consequências de seus atos, suportando a estrutura procedimental escolhida (opção pelos Juizados Especiais). Segundo por JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, "*ser autor no Juizado implica submissão a todas as consequências de ordem processual, positivas ou negativas, incluindo nestas o ônus de ter de responder a eventual pedido contraposto*".¹²⁶⁾

5. Conclusões

O caráter dúplice de determinados pedidos de tutela decorrem de peculiaridades do direito material, no sentido de que a simples improcedência do pedido do autor confere provimento jurisdicional que assegura um bem da vida ao réu.

Reconvenção é modo de exercício do direito de ação, pelo réu, incidentalmente ao processo instaurado pelo autor.

O pedido contraposto é também uma forma de exercer o direito de ação, e se diferencia dos outros modos de se exercitar o direito de ação (reconvenção e propositura de demanda inaugural, por exemplo) pelos seus estreitos limites (imposições de ordem procedimental).

A pessoa jurídica não pode provocar a prestação jurisdicional nos Juizados Especiais sem ter sido previamente integrada a uma relação processual iniciada, nesse âmbito, por uma pessoa física, hipótese em que se permite a formulação de demanda incidental. O mesmo se diga acerca do maior de dezoito e menor de vinte e um anos de idade. Sem sua provocação não pode ser demandado nos Juizados Especiais mas, uma vez movimentada a máquina judiciária, submete-se à possibilidade de ter um contrapedido formulado contra si.

Os escopos dos Juizados Especiais não só autorizam como exigem a possibilidade de formulação de pedido contraposto por pessoa jurídica e em face de relativamente incapaz.

6. Bibliografia consultada

- ALVIM, José Eduardo Carreira. Procedimento sumário na reforma processual. Belo Horizonte, Del Rey, 1996.
- ASSIS, Araken de. *Procedimento sumário*. São Paulo, Malheiros, 1996.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Curso de *Processo Civil*. 4ª ed., v. I, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.
- _____. Curso de *Processo Civil*. 3ª ed., v. 11, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 19ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentário ao Código de Processo Civil*. 8ª ed., v. III, Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- CORREIA, Alexandre e SCIASCIA, Caetano. *Manual de Direito Romano*. 2ª ed., v. 11, São Paulo, Saraiva, 1955.
- CARVALHO, Márcia Cunha Silva Araújo de e TOSTES, Natacha Nascimento Gomes, *Juizado Especial Cível*.

- Rio de Janeiro, Renovar, 1998.
- COSTA, José Rubens. *Manual de processo civil*, v. II, São Paulo, Saraiva, 1995.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual das pequenas causas*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986.
- _____. *A Instrumentalidade do Processo*. 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990.
- DINI, Mário. *Ia Demanda Riconvenzionale*. 3ª ed., Milano, Guiffrè Editore, 1978. FIGUEIRA JR, Joel Dias. *O novo procedimento sumário*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.
- _____. *Liminares nas ações possessórias*. 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- FIGUEIRA JR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.
- GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 11ª ed., v. II, São Paulo, Saraiva, 1996.
- MARCATO, Antônio Carlos. *Procedimentos Especiais*. 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998.
- MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*. 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 10ª ed., v. I. Rio de Janeiro, Forense, 1995.
- _____. *Direito Romano*. 5ª ed., v. 11, Rio de Janeiro, Forense, 1995.
- NERY JÚNIOR, Nelson. *Atualidades sobre o processo civil*. 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.
- NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.
- REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo, Saraiva, 1999.
- SALVADOR, Antônio Raphael Silva. *Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo, Atlas, 2000.
- SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada*. São Paulo, Saraiva, 1999.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo, Saraiva, 1996.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 31ª ed., v. I, Rio de Janeiro, Forense, 2000.
- WATANABE, Kazuo. "Ações Dúplices". In *Revista de Processo*, v. 31, pp. 138-43.
- YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. São Paulo, Atlas, 1999.

Notas:

- 1) "160. Duplicia sunt velui UTI POSSIDETIS interdictum et UTRUBI. Ideo autem duplicia vocantur, quod par utriusque litigatoris in his condicio est, nec quisquam praecipue reus vel actor intellegitur, sed unusquisque tam rei quam actoris partes sustinet; quippe praetor pari sermone cum utroque loquitur. Nam sumrna conceptio eorum interdictorum haec est; UTI NUNC POSSIDETIS, QUO MINUS ITA POSSIDEAT/S, V/M FIERI VETO; item alterius : UTRUBI HIC HOMO, DE QUO AGITUR, (APUD QUEM) MAIORE PARTE HUIUS ANNI FUIT, QUO MINUS IS EUM DUCAT, VIM FIERI VETO". A tradução deste trecho corresponde a, segundo CORREIA, Alexandre e SCIASCIA, Gaetano. *Manual de Direito Romano*. 2ª ed., v. II, São Paulo, Saraiva, 1955, p. 281: "Dúplices são, por exemplo, os interditos uti possidetis e utrubi. Por isso chamam-se dúplices porque neles a condição dos litigantes é idêntica, nenhum se encontra na situação determinada de réu ou autor, mas cada um representa ambos os papéis; por isso o pretor emprega as mesmas palavras, dirigindo-se aos dois. Assim, a forma geral desses institutos é a seguinte: eu proíbo que se faça violência, de modo a deixardes de possuir como agora possuís. E a do outro: eu proíbo se faça violência, visando impedir aquela das partes, que possuiu o escravo em questão durante a maior parte deste ano, de o levar consigo".
- 2) O interdito utrubi consistia em meio processual de proteção da posse de coisa móvel, sendo conferida a posse do bem ao litigante que o tivera em seu poder por mais tempo durante o último ano. Já o interdito uti possidetis aplicava-se aos imóveis, conferindo a posse àquele que demonstrasse tê-la perdido de modo vicioso, ou seja, por violência, clandestinidade ou a título precário. Veja-se MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 10ª ed., v. I, Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 271 e seguintes e também MARKY, Thomas. *Curso Elementar de Direito Romano*. 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 90 e seguintes.
- 3) Estas ações correspondiam, respectivamente, à partilha de coisa comum adquirida por atomortis causa (herança), extinção de condomínio, liquidação de sociedade e demarcação de limites. Para maiores esclarecimentos veja-se MOREIRA ALVES, op. cit., e também o v. II da obra, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995.
- 4) Sobre o tema consulte-se DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instrumentalidade do processo*. 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais e YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. São Paulo, Atlas, 1999.
- 5) Toda sentença de improcedência traz em si a declaração de que a pretensão pleiteada pelo autor na demanda não existe, o que equivale a uma tutela declaratória de inexistência daquela pretensão. No entanto, nas ações dúplices, a improcedência implica a conclusão lógica de que o titular do direito pleiteado pelo autor é, na verdade, o réu. Assim acontece na demanda demarcatória: "B" ocupa, como área de seu imóvel, determinada porção de terreno; "A" entende que, na verdade, aquela porção de terreno faz parte do

imóvel do qual é titular e propõe demanda pedindo a fixação dos limites de modo que a faixa de terreno controvertida componha sua propriedade; o juiz examinará o caso a fim de concluir quem, entre "A" e "B", é o legítimo proprietário da área para então fixar os limites. Sendo "B", o réu, o legítimo proprietário, a linha divisória será estabelecida integrando a área em debate ao seu imóvel, obtendo tutela idêntica à pleiteada pelo autor. Note-se também que por este raciocínio todas as demandas com pedido de declaração de existência de relação jurídica apresentarão caráter dúplice na medida em que a improcedência do pedido do autor implicará a declaração de que sua pretensão não existe, estando o réu protegido, por força dos limites objetivos da coisa julgada, de posterior discussão que tome como premissa a existência da relação jurídica então objeto de decisão.

6) ASSIS, Araken. *Procedimento Sumário*. São Paulo, Malheiros Editores, 1996, citação à p. 93.

7) Em uma hipótese, no entanto, o réu recebe o bem da vida mesmo que o autor seja carecedor da ação. Ao tratar da Ação Renovatória, dispõe o art. 74 da Lei nº 8.245/91 que, não sendo renovada a locação, o juiz fixará o prazo de até seis meses após o trânsito em julgado da sentença para a desocupação do imóvel. Assim, mesmo no caso da decretação de carência de ação do autor (pois não será renovada a locação), o réu obtém tutela jurisdicional favorável a sua pretensão.

8) Assim também é no direito italiano, que apresenta disciplina jurídica similar à brasileira acerca da reconvenção. Confira-se DINI, Mario. *La Domanda Riconvenzionale*. 3ª ed., Milano, Giuffrè Editore, 1978.

9) "É importante referir, porém, uma exclusão à reconvenção decorrente da natureza da ação principal: quando esta é dúplice". GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 11ª ed., v. II, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 147.

10) Como a reconvenção tem natureza de ação, deve ser oferecida em peça separada da contestação (no prazo determinado para defesa) e preencher todos os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. A distribuição dá-se por dependência.

11) Manifestam-se neste sentido, entre outros, BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro*. 19ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 45 e BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de Processo Civil*. 4ª ed., v. I, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 322.

12) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 31ª ed., v. I, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 344.

13) NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 808.

14) Observe-se que a denominação ação principal e ação incidental não significa relação de acessoriedade entre a ação do autor e a do réu (reconvenção), mas apenas faz diferenciação quanto ao momento de propositura da ação. O autor propõe demanda movimentando o aparato judicial em busca de tutela. O réu o faz quando já pendente uma relação processual, por isso sua ação é incidental em relação à demanda proposta pelo autor.

15) THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 31ª ed., v. I, Rio de Janeiro, Forense, 2000, p. 328.

16) Dentre outros princípios elencados pelo art. 2º da Lei nº 9.099/95.

17) Entre outros, NELSON NERY JÚNIOR, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO e ATHOS GUSMÃO CARNEIRO afirmam que as demandas propostas sob os ritos sumário e sumaríssimo assumem caráter dúplice.

18) ASSIS, Araken. *Procedimento Sumário*. São Paulo, Malheiros Editores, 1996, citação à página 93. Apesar da não concordância com a expressão "ação material" por entender ser mais adequado o termo "pretensão", o texto apresentado é bastante significativo na explicitação do conceito de ação dúplice.

19) CARVALHO, Milton Paulo. "A prática do procedimento sumário segundo a sua nova disciplina", in TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.), *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 433.

20) FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *O novo procedimento sumário*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, p. 207.

21) Como, aliás, explica JOEL DIAS FIGUEIRA, *ibidem*, ao afirmar que "a reconvenção pode *perfeitamente superar os contornos delineados pelo autor na causa petendi e na formulação do próprio petitum; porém a contraposição de pedidos ou contrapretensão nos moldes estipulados nesse novo rito, limita-se aos mesmos fatos referidos na inicial.*" Tendo este trabalho adotado o conceito de reconvenção como modo de exercício do direito de ação, a previsão da possibilidade de o réu propor demanda incidentalmente de um modo

diverso daquele expresso pelo art. 315 do CPC permite afirmar a existência de um outro (e novo) instituto.

22) Deve ser salientado que do I Encontro de Juízes dos Juizados Especiais Cíveis da Capital e da Grande São Paulo, realizado em 1998, resultaram dois enunciados significativos para o tema em análise, quais sejam: Enunciado nº 12: "Pessoa *jurídica* não pode formular *pedido contraposto*", e Enunciado nº 13: "O *relativamente incapaz, entre 18 e 21 anos de idade, não pode* ser réu em *pedido contraposto*". Apesar destes enunciados, jurisprudência e doutrina vêm-se manifestando cada vez mais no sentido de admitir pedido contraposto nestes casos, principalmente em relação à pessoa jurídica.

23) Lei nº 9.099/95: Artigo 8º. Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1º. Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. § 2º. O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

24) Esta posição é adotada por NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES e MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO, mas apenas em relação às pessoas jurídicas. Ver, das autoras, *Juizado Especial Cível*. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1998.

25) FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antônio Ribeiro Lopes. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, pp. 201-202. Outro argumento deduzido para fundamentar a posição defendida no texto é o de que "ao ser proposta a outra ação na justiça comum, verificar-se-á a conexão ou continência entre as duas demandas, sem possibilidade de reunião dos processos, apensamento dos autos e julgamento simultâneo, porquanto o deslocamento da competência, nesse caso, será inviável. O que poderá ocorrer é que um dos dois processos venha a ser sobrestado até o julgamento do outro, com o escopo de evitarem-se decisões conflitantes", ob. cit., p. 201.

26) SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada*. São Paulo, Saraiva, 1999, p. 32.

GENESIS - Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, (17), julho/setembro de 2000